

**TC – 004.200/2014-4.**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração).

**Unidade:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Amapá.

**Recorrente:** Marcos Roberto Marques da Silva, ex-Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública do Amapá, (CPF: 210.147.872-20).

**Representação legal:** Marcos André Nascimento Cordeiro, OAB/AP 2068, e outros, procuração à peça 60.

**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Convênio. Pagamento integral e antecipado de aluguel de imóveis sem a respectiva utilização pelo público-alvo do ajuste. Não atingimento da finalidade social pretendida. Contas irregulares. Débito. Multa. Elementos apresentados incapazes de modificar o juízo realizado pelo Tribunal. Não provimento.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração (R001 – peça 68) interposto por Marcos Roberto Marques da Silva contra o Acórdão 10.951/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 51) que julgou suas contas irregulares, o condenou em débito e lhe aplicou a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. excluir da presente relação processual o Governo do Estado do Amapá;

9.2 considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso III, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.4. condenar o Sr. Marcos Roberto Marques da Silva em débito, nos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:

VALOR (R\$)	DATA
122.000,00	12/12/2011
38.000,00	14/12/2011

9.5. aplicar ao Sr. Marcos Roberto Marques da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.8. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

## **HISTÓRICO**

2. Trata-se de tomada de contas especial referente ao Convênio 94/2009, celebrado entre o Governo do Estado do Amapá e a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), em 15/12/2009, objetivando a locação de espaços e aquisição de equipamentos para funcionamento de Centros de Referência e Atendimento à Mulher Vítima de Violência (CRAM) nos Municípios de Laranjal do Jari, Oiapoque, Mazagão e Porto Grande. Após a promoção da citação de Marcos Roberto Marques da Silva, então Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública do Amapá e gestor dos recursos conveniados e do Governo desse estado, para apresentarem alegações de defesa, esta Corte de Contas concluiu pela aplicação irregular dos recursos – por antecipação de pagamento dos aluguéis –, associada ao tempo que os imóveis ficaram ociosos, ou seja, sem utilização da finalidade pretendida pelo convênio e pela responsabilização exclusiva do recorrente.

## **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 69), ratificado à peça 72, pelo Relator, Ministro Vital do Rego, que entendeu pelo conhecimento do recurso, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 10951/2015-Segunda Câmara em relação ao recorrente.

## **EXAME DE MÉRITO**

### **4. Delimitação**

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se Marcos Roberto Marques da Silva é responsável pela aplicação irregular dos recursos referentes ao Convênio 94/2009, celebrado entre o Governo do Estado do Amapá e a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR).

### **5. Da responsabilidade de Marcos Roberto Marques da Silva, ex-Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública do Amapá.**

5.1. O recorrente defende-se no recurso que não é responsável pela aplicação irregular dos recursos referentes ao Convênio 94/2009, aduzindo os seguintes argumentos:

a) em nenhum momento depreende-se que se beneficiou de alguma irregularidade, contrariando os princípios da moralidade, legalidade ou impessoalidade, pois todos os

procedimentos oriundos da aplicação dos recursos do objeto do Convênio 94/2009 foram precedidos de atos de acompanhamento e avaliação da Procuradoria do Estado do Amapá, conforme o Decreto 3.999/2010- Estado do Amapá;

b) a conduta censurada pela Unidade Técnica, referente ao atraso na execução física do Convênio 94/09 se deu por ambas as partes (Estado e União), pois os recursos foram liberados pela concedente a partir de maio de 2010, em desacordo com o cronograma de desembolso;

c) a falta de iniciativa da Secretaria de Políticas das Mulheres do Amapá levou a Secretaria de Justiça a encampar o projeto, trazendo para si a condição de implementar o trabalho;

d) a concedente realizou o último repasse em março de 2011, e conforme a Secretaria de Políticas de Mulheres da Presidência da República - SPM/PR havia “dificuldade em local local adequado para o funcionamento dos CRAMS nos municípios propostos bem como dificuldades em obter documento fiscal legal”;

e) buscou na Lei 8.666/1993 todo o procedimento formal a ser adotado e seguido, nenhuma ilegalidade foi praticada;

f) a alegada responsabilidade do não funcionamento dos Centros de Referência e Atendimento a Mulheres Vítimas de Violência - CRAMS, durante o transcorrer de dezenove meses, decorreu das dificuldades encontradas e a falta de recursos financeiros relacionada ao contingenciamento de recursos do Estado do Amapá que levou a carência de recursos humanos;

g) quanto o alegado pagamento antecipado do alugueis, o repasse foi feito dentro da vigência do convênio, não restando dúvida que o princípio da vantajosidade foi buscada e aplicada, na medida que o melhor e menor gasto foram perseguidos e a motivação do ato se deu com transparência e exposição clara e completa, posto que se assim não fosse feito a devolução financeira naquele momento seria a única saída;

h) observa-se a absoluta ausência de dolo e de dano ao erário, uma vez que os cofres da União não sofreram qualquer prejuízo, mesmo porque os contratos dos alugueis dos imóveis foram efetivamente ajustados por um preço justo e de acordo com o praticado no mercado, deste modo não podendo ser condenado;

i) não pode ser responsabilizado por adimplir os contratos de alugues dos imóveis para as unidades dos CRAMS, na medida em que os imóveis ficariam sob a responsabilidade do ente público, para a sua adequação e aparelhamento, não havendo a falta de observância de dever de cuidado, pelo fato de ter concluído todo o preparo para o aparelhamento das unidades, ficando pendente somente a contratação dos profissionais pelo Estado do Amapá;

j) o Estado do Amapá só garantiu a efetiva contratação de pessoal no momento em que instituiu os cargos comissionados (gerências) para os profissionais, o que se deu em maio de 2013, conforme Decretos 5478 e 5423, período somado ao tempo do treinamento;

k) não teve voluntariedade, posto que não poderia prever que a contratação de pessoal levaria esse lapso temporal, proveniente da falta de previsão financeira do Estado, nem que o tempo para a contratação estenderia sem resolução efetiva;

l) o Estado do Amapá (Governador) é que tem dever poder de constituir as liberações administrativas para os contratos administrativos ou instituir gerências, após deliberação legislativa, necessárias para o devido funcionamento dos CRAMS;

#### Análise

5.2. Ressalta-se, inicialmente, que a condenação de Marcos Roberto Marques da Silva, ex-Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública do Amapá, se deu em decorrência da aplicação

irregular dos recursos do Convênio 94/2009, celebrado entre o Governo do Estado do Amapá e a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), pela antecipação de pagamento dos aluguéis associada ao tempo que os imóveis ficaram ociosos, por dezenove meses, sem utilização da finalidade pretendida pelo convênio.

5.3. A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pela Administração, ocasião em que deve ficar demonstrada a existência de interesse público, obedecidos os critérios expressamente previstos pela legislação que rege a matéria, quais sejam, existência de previsão no ato convocatório da licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta e as indispensáveis cautelas e garantias. Neste sentido é vasta a jurisprudência desta Corte de Contas, como os Acórdãos 1.565/2015-TCU-Plenário, 334/2015-TCU-Plenário, 158/2015-TCU-Plenário e 534/2014-TCU-Plenário, dentre outros.

5.4. Entretanto, no caso em análise, o recorrente não conseguiu demonstrar que houve o interesse público quando da antecipação do pagamento dos aluguéis, tendo em vista que se passaram mais de dezenove meses até que o primeiro CRAM fosse posto em funcionamento nos imóveis alugados.

5.5. O recorrente alega que a demora do repasse seria uma das causas da aplicação irregular dos recursos do convênio. Porém, o período de atraso foi de apenas 5 meses (dezembro de 2009 a maio de 2010), tempo que não justificaria o pagamento dos aluguéis somente em dezembro de 2011, ainda com data de início das operações do primeiro CRAM em 18/7/2013.

5.6. Outro argumento utilizado pelo recorrente é a falta de recursos humanos para implementação das operações, mas devido ao lapso temporal acima demonstrado, não é razoável que os imóveis ficassem dezenove meses desocupados por falta de pessoal.

5.7. Por fim, a alegação do recorrente de que a responsabilidade pelos contratos administrativos e por instituir gerências para o devido funcionamento dos CRAMS era do Estado do Amapá não procede, tendo em vista que, conforme dados do Siconv (peça 79), o proponente do convênio é a Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Amapá e ele, como Secretário de Estado e gestor dos recursos conveniados, tinha o encargo do fiel cumprimento dos termos do acordo.

## CONCLUSÃO

6. Da análise anterior, conclui-se que Marcos Roberto Marques da Silva é responsável pela aplicação irregular dos recursos referentes ao Convênio 94/2009, celebrado entre o Governo do Estado do Amapá e a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR).

6.1. Com base nessas conclusões, propõe-se o não provimento do recurso.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar à Unidade Jurisdicionada, ao recorrente, e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida nestes autos.

**TCU/Secretaria de Recursos/2ª Diretoria,  
em 29/2/2016.**



**BIANCA PIRES VEIGA**

**Auditora Federal de Controle-Externo, mat.  
7654-6.**